



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721450/2015-16
ACÓRDÃO	2102-004.204 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO. SUMULA CARF 214

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ANTONIO CARLOS ANTUNES CORRÊA contra o Acórdão nº 12-96.847, prolatado pela 21ª Turma da DRJ/RJO, constante às fls. 92-100 dos autos, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada e manteve crédito tributário suplementar de R\$ 16.062,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (Exercício 2012, Ano-calendário 2011), na qual a fiscalização glosou despesas declaradas a título de pensão alimentícia judicial e despesas médicas, por ausência de enquadramento legal para fins de dedução. Conforme relatado pela autoridade julgadora de piso, as deduções informadas deveriam estar devidamente comprovadas e observar, sobretudo, os requisitos previstos na Lei nº 9.250/1995, no Regulamento do Imposto de Renda e na legislação civil pertinente.

A DRJ acolheu parcialmente a impugnação ao restabelecer pequena parcela referente a contribuição médica do próprio contribuinte (R\$ 236,11), mantendo, contudo, a glosa das pensões pagas às filhas maiores e a glosa das despesas médicas relativas às mesmas, por ausência de dependência legal e inexistência de obrigação alimentar dedutível.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões já expostas na impugnação, especialmente no sentido de que os pagamentos efetuados às filhas decorreriam de acordo judicial e deveriam ser reconhecidos como despesa dedutível.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, verifico que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.

- Do Mérito

De início, cumpre registrar que o Recurso Voluntário não traz qualquer discussão substancialmente distinta daquela já submetida à apreciação da DRJ.

A peça recursal limita-se a reiterar integralmente os fundamentos da impugnação, insistindo na tese de que os pagamentos efetuados às filhas do contribuinte seriam dedutíveis por decorrerem de acordo judicial homologado.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia permanece circunscrita à natureza jurídica dessas despesas e à possibilidade de sua dedução na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. O recorrente busca afastar a glosa promovida pela fiscalização — e mantida parcialmente pela primeira instância — sustentando que a existência de título judicial seria suficiente, por si só, para legitimar a dedução das pensões e das despesas médicas suportadas.

Entretanto, como bem assentado pela DRJ, a controvérsia não reside na existência formal de um acordo judicial, mas sim na compatibilidade desse acordo com os limites legais de dedutibilidade. É justamente nesse ponto que se encontra o núcleo da discussão: se as filhas, já maiores no ano-calendário de 2011, poderiam ser enquadradas nas hipóteses legais de dependência ou de obrigação alimentar dedutível — o que, como se verá, não se verifica.

Superada essa digressão sobre o objeto do recurso, passo à apreciação das razões de decidir.

Nos termos do **art. 114, §12, I, do RICARF**, tomo como razão de decidir os fundamentos exarados pela DRJ no acórdão vergastado, eis que suficientes e integralmente aptos a sustentar a conclusão do julgamento. No caso, a DRJ desenvolveu análise completa, coerente e tecnicamente adequada, enfrentando todos os pontos controvertidos e aplicando corretamente a legislação de regência.

Assim, os fundamentos do acórdão de primeira instância se mostram plenamente suficientes para solucionar a controvérsia trazida ao exame deste Conselho.

No mérito, restou incontroverso que, no ano-calendário de 2011, as filhas beneficiárias tinham 31, 29 e 28 anos de idade, situação que afasta, de imediato, a possibilidade de enquadramento como dependentes para fins do imposto de renda, salvo comprovação de incapacidade laboral ou matrícula em instituição de ensino superior até os 24 anos, hipóteses não demonstradas nos autos.

Como bem delineou a DRJ, a maioria extingue o dever de sustento derivado do poder familiar, limitando a obrigação alimentar posterior aos casos em que haja efetiva necessidade do alimentando e impossibilidade própria de subsistência — situação que, mesmo quando existente, não gera automaticamente direito à dedução fiscal, por inexistir previsão normativa que autorize o abatimento de pensões pagas a filhos maiores capazes.

Nesse cenário, os pagamentos efetuados às filhas constituem mera liberalidade, desprovida de amparo na legislação tributária para fins de dedução. Do mesmo modo, as despesas médicas suportadas em favor delas não se enquadram no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, pois somente são dedutíveis aquelas relativas ao contribuinte ou a dependentes formalmente reconhecidos.

O caso se amolda ao que preconiza a Súmula CARF 2014, razão pela qual dispensa-se maiores fundamentações, senão vejamos:

Súmula CARF nº 214

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

O recurso, portanto, não apresenta elemento novo ou relevante capaz de infirmar as conclusões adotadas pela DRJ.

Por essas razões, e incorporando integralmente as motivações apresentadas pela DRJ, mantenho a glosa das deduções e o crédito tributário apurado, nos mesmos termos do acórdão recorrido.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula